



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Marcos Giannetti da Fonseca

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

— Coordenador: JOSÉ ETULEY BARBOSA GONÇALVES

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Vice-Presidente: Victor Luis de Salles Freire

Diretor: Lauro Ribello de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO XII — N.º 195

COMISSÃO DE REDAÇÃO { Armando Casimiro Costa — Alvaro Reis Laranjeira
— José Carlos de Souza Costa Neves

25 de maio de 1985

REDATOR RESPONSÁVEL: Geraldo Sidnei Ferreira de Araujo

CÂMARAS REUNIDAS

EMENTAS

1054 — IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS — Devido na aquisição de imóvel efetuada por empresa de energia elétrica — Inaplicabilidade à espécie, da isenção concedida pelo Dec.-lei federal n.º 2.281/40 — Pedido de revisão da TIT-13 provido.

Com o advento do CTN, que é fruto da Emenda Constitucional n.º 18/65, ficaram revogados todos os dispositivos legais anteriores que revelassem incompatibilidade com o CTN. Diz, ainda, o art. 2.º da Lei n.º 3.174, de 10-12-81: "Fica isenta do imposto sobre transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos a aquisição de imóveis, por desapropriação, feita por empresa pública ou por empresa em cujo capital o Estado tenha participação majoritária...". Pelo referido art. 2.º da Lei n.º 3.174/81 se conclui que todas as aquisições que não forem por desapropriação estão sujeitas ao ITBI.

Proc. DRT-1 n. 894/82, julgado em sessão de CC.RR. de 14.5.84 — Rel. William Eid.

1055 — RETIFICAÇÃO DE AIIM — Mera correção que não implicou novo lançamento — Inocorrente decadência

— Pedido de revisão da TIT-13 provido, determinado o retorno dos autos à 2.ª Câmara para apreciação do mérito.

Centra-se a discussão, em resumo, nos efeitos jurídicos das retificações operadas de ofício nos autos de infração. Sendo geralmente aceito que o AIIM é lançamento, dissente-se quanto à natureza das alterações que nele se venha a introduzir posteriormente à lavratura: mera correção formal para uns, novo lançamento que anula o primeiro ato para outros. Tem-se que a questão não se resolve segundo princípio aplicável indiscriminadamente a todas as hipóteses, mas que cada caso há de ser individualmente apreciado no alcance e consequência do ato retificatório, como medida de quanto é alterado o lançamento. No caso presente, alterou-se a redação do AIIM para, no entanto, prosseguir ele descrevendo exatamente a mesma situação: são os mesmos os fatos, as circunstâncias, os valores, o sujeito passivo e o conjunto probatório. Consistiu a retificação em adicionar, como infringidos, os arts. 126, § 1.º e 133 do RICM, mantida a mesma capitulação da penalidade (art. 491, II, "b"). Não nos parece que se tenha efetuado

novo lançamento nem, conseqüentemente, anulado o ato inicial. Ocorreu apenas saneamento de omissão, que em nada prejudicou a caracterização da situação objeto do lançamento (RICM, art. 514, § 3.º). De todo modo, o art. 149, inc. IX, DO CTN ampara o procedimento fazendário no presente caso.

Proc. DRT-1 n. 3.871/79, julgado em sessão de CC.RR. de 28.2.84 — Rel. Cássio Lopes da Silva Filho.

1056 — MULTA FISCAL — Inaplicabilidade da anistia de que trata o § 3.º, art. 1.º, do Dec. n.º 21.620/83 no caso de autuação relativa à falta de emissão de nota fiscal por contribuinte enquadrado no regime de estimativa. — Pedido de revisão da TIT-13 provido, determinando-se à Câmara Julgadora que decida o processo pelo seu mérito.

A falta de emissão de nota fiscal por contribuinte enquadrado no regime de estimativa não constitui simples infração regulamentar, abrangida pelo Dec. n.º 21.620/83.

Proc. DRT-5 n. 12.840/82, julgado em sessão de CC.RR. de 28.2.84 — Rel.